Tais fatos foram, inclusive, reconhecidos pela UNICAMP (fls. 24 vol. 1), cuja idoneidade e competência em matéria de registro de diplomas e títulos universitários são incontestáveis. Além do mais, a UNICAMP mantém, no curso de Pedagogia, uma habilitação em Educação Pré-Escolar, aprovada pelo CFE a nível de licenciatura de 19 grau.

Há, ainda, em nosso sistema de ensino superior, a habilitação em Educação Pré-Escolar, em nível de licenciatura plena do curso de Pedagogia, também aprovada sob a forma de plano de curso para a Universidade Metodista de Piracicaba/SP.

II - VOTO DA RELATORA

A UNICAMP procedeu ao registro do diploma da interessada por delegação de competência do Ministério da Educação e Cultura nos termos da Portaria MEC/DAU nº 71/77, de 25/10/77, "Nos termos da Convenção Regional sobre o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas de ensino superior na América Latina e no Caribe", aprovada pelos Decretos Federais nºs 69.271, de 23/9/71 e 80.419, de 27/9/77.

A convenção em referência estabelece em seu artigo 29, alínea a, item V: "proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão".

Sem dúvida, trata-se de um curso de habilitação de professor, em nível superior, para educação infantil. No Brasil, tratar-se-á de Educação Pré-Escolar. A análise dos programas das disciplinas estudadas e que foram apresentados pela postulante induz, igualmente, a esta caracterização do curso.

Assim, não há dúvida de que pode ocorrer o registro como professor de Educação Pré-Escolar (Licenciatura).

Fica pendente o problema da habilidade lingüística da interessada, uma vez que o ensino deverá ser ministrado, obrigatoriamente, na língua nacional. Nesse sentido, caberá ao sistema de ensino no qual a interessada se candidate ao exercício profissional, submetê-la à prova de proficiência em língua portuguesa.

Quanto ao registro como Orientador Educacional, o diploma não a credencia, devendo ser negado o pedido.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 19 Grupo, acompanha o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1983.

(aa) Paulo Nathanael Pereira de Souza — Presidente em exercício/Anna Bernardes da Silveira Rocha — Relatora

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 11 de novembro de 1983.

Credenciamento do curso de pós-graduação em Direito, em níveis de mestrado e doutorado.

CESu, 19 Grupo - Par. nº 537/83, aprovado em 9/11/83 (Proc. nº 456/79)

I - RELATÓRIO

O Senhor Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro encaminhou ao MEC, em 8 de dezembro de 1970, pedido de credenciamento para curso de mestrado e doutorado em Direito, tendo sido designada Comissão Verificadora em Portaria nº 123/71, de 14 de dezembro de 1971, cujo relatório foi remetido ao CFE em 27 de novembro de 1972 (proc. nº 1.947/70).

Na oportunidade, o pedido foi apreciado no Parecer nº 1.570/76, da lavra do ilustre Conselheiro Tarcísio Padilha, aprovado pela Câmara de Ensino Superior, em 6 de maio de 1976 (Documenta nº 186 p. 161).

Informou o douto Relator que o curso ainda não fora instalado e, em seu voto, acentuou que deveria aguardar-se o envio da documentação pertinente, acrescentando, porém, que "desde já se impõe atente a instituição para a indisfarçável necessidade de atualização de seu acervo bibliográfico, através da aquisição de livros especializados, bem como de periódicos de real valor no domínio das Ciências Jurídicas".

Em Ofício nº 746/76, de 6 de julho de 1976, dirigido ao Sr. Diretor-Geral do CFE, esclareceu o então diretor da faculdade que os cursos de pós-graduação da faculdade passaram a funcionar em agosto de 1974, tendo sido reformulados os seus currículos e o respectivo Regimento Interno, pelo que solicitou fosse designada comissão verificadora. Aditou que "as exigências nele explicitadas (as do Parecer nº 1.570/76) foram já anteriormente satisfeitas, com exceção do acervo bibliográfico atualizado, que está sendo devidamente relacionado".

O expediente em causa mereceu, em 13/7/76, despacho de encaminhamento ao Relator "a fim de que indique se é oportuna a designação de nova Comissão Verificadora, conforme solicitação da Escola", encerrando-se o processo a essa altura.

O assunto foi retornado pelo ilustre Coordenador dos cursos que, em Ofício nº 638-A/78, de 5 de agosto de 1978, endereçado ao Sr. Sub-Reitor de Ensino para Graduados e Pesquisa da UERJ, mencionou a sugestão do Conselheiro Padilha no sentido de que, "dadas as falhas, omissões e defasagem do referido processo (o acima citado, de nº 1.947/70), fosse ele transformado em diligência e atualizado, sobretudo no que se refere ao acervo bibliográfico e aquisições de livros especializados, além de enquadrá-lo dentro das normas vigentes atuais e à legislação que regulamentam tais pedidos". Na expectativa de estarem satisfeitas as exigências, solicitou o encaminhamento da proposta ao CFE, o que foi feito em Ofício nº 704, de 23 de outubro de 1978, da UFRJ, iniciando-se novo processo de credenciamento.

Em Portaria nº 58, de 23/4/79, foi constituída Comissão Verificadora, composta dos professores Orlando Magalhães de Carvalho, da Universidade Federal de Minas Gerais, e Orlando Gomes dos Santos, da Universidade Federal da Bahia. Segundo informa o relatório, a estrutura do curso abrangia cinco áreas, a saber: Direito Público, Direito Privado, Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito Econô-

mico. Foi, na oportunidade, oferecido levantamento dos alunos inscritos a partir do 29 semestre de 1974, com o número inicial de 35 vagas para cada turma, baixando para 15, a partir de 1976, quando da reformulação dos cursos.

Contudo, o número de alunos matriculados superou o de vagas, em razão de terem sido admitidos, a título de atualização de estudos, antigos doutorandos da faculdade, oriundos do período anterior, não acolhido no citado processo no 1.947/70. Segundo a Comissão Verificadora, os exames de seleção "foram menos rigorosos em 1974 e se tornaram mais apertados em 1978".

O corpo docente indicado compreende 43 professores, sendo 38 doutores, 2 mestres e 2 especialistas, predominando o regime parcial de trabalho (20 horas

semanais).

À luz do exame feito, a referida Comissão Verificadora ofereceu a seguinte conclusão, em seu relatório de 11/5/79:

"Em face dos dados recolhidos e dos documentos examinados, a Comissão Verifidadora abaixo assinada chegou à conclusão de que a documentação apresentada reflete uma situação real; de que os cursos se desenvolvem regularmente; de que há efetiva receptividade por parte da juventude interessada em completar sua formação especializada e de que a produção apresentada, de 1976 até esta data, justifica o entusiasmo dos seus componentes."

A faculdade pleiteou, na oportunidade, o apoio de órgãos financiadores do Governo Federal, não logrando êxito. Em Ofício nº 10/80, de 17 de março de 1980, o Professor Tarcísio Della Senta, Coordenador do GTC/CNPG, informava ao Magnífico Reitor da UFRJ que "após examinar os pareceres da Consultoria Técnica, o GTC concluiu pela não recomendação do referido curso para efeito de apoio financeiro das agências federais de fomento à pós-graduação", esclarecendo que a decisão baseou-se, destacadamente, nos seguintes pontos: (1) funcionamento do curso quase que exclusivamente no período noturno; (2) excessivo número de vagas; (3) limitado tempo efetivo de dedicação do professor ao aluno; (4) pouca distinção na estrutura do curso nos seus diferentes níveis: especialização, mestrado e doutorado.

O exame do processo levou-nos a propor diligência que foi atendida pela universidade, com o Ofício nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1981, remetendo esclarecimentos do ilustre Professor Machado Paupério, Coordenador dos cursos, que, em síntese, indicam que:

- a) o número de alunos matriculados, a partir de 1976, correspondeu, por área de concentração, à média de 42 alunos/ano, em relação a uma previsão de 15 vagas, sendo que, em 1978, o índice de matrículas no doutorado alcançou o total de 171;
- b) a partir de 1979, a média por turma reduziu-se a 10 ou 11 e, em 1980, a 3 ou 4 alunos;
- c) o excesso de matrículas correspondeu ao aproveitamento dos antigos doutorandos para complementação de créditos;
 - d) a relativa insuficiência de recursos financeiros decorreu da dificuldade

em obter auxílio mediante convênio, por falta de credenciamento dos cursos;

e) reconhece a excessiva amplitude das áreas de concentração pretendidas, esclarecendo haver o propósito de reduzi-las de 5 para 2 (Direito Político e Direito Social e de Empresa) e de 60 para 30 vagas anuais;

f) nova organização curricular foi aprovada em setembro de 1980, para vigorar a partir de março de 1981, atualizando-se o demonstrativo do corpo docente.

Paralelamente à anunciada reformulação, a faculdade formulou pedido de reconsideração da recusa de apoio financeiro ao Conselho Nacional de Pós-Graduação que, no entanto, manteve a decisão, com base no seguinte parecer do Grupo Técnico de Coordenação:

"Curso de mestrado e doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ): após analisar e discutir a documentação encaminhada pela UFRJ solicitando reconsideração da decisão de não
recomendar o curso, entendeu o GTC serem positivas as medidas apresentadas, mas gostaria, porém, de vê-las efetivamente implementadas para que,
então, possa se caracterizar a oportunidade de formalmente reavaliar a decisão anterior; neste sentido, as agências integrantes do GTC acompanharão
o esforço da UFRJ na correção das deficiências apontadas, estando dispostas
a apoiar iniciativas concretas, na medida de suas possibilidades."

A correspondente Ficha de Avaliação do Curso, referente ao período 2º, semestre 1980/1º semestre de 1981, oferece o seguinte parecer sintético:

"Curso estacionário, sem maiores perspectivas. Não tem uma estrutura acadêmica apropriada à pós-graduação, repetindo praticamente a graduação.

O corpo docente é de alto nível, mas a produção do curso não é compatível com ele. Embora a contribuição de seus docentes seja boa, o curso não inova nem se torna significativo no contexto nacional.

Recomendações ao curso: Reestruturar-se, administrativa e curricularmente."

Em função desses dados, foi atribuída ao curso a classificação do nível "D", tanto para mestrado como para doutorado.

Diante dessas informações, entendemos prudente aguardar a eficácia das modificações anunciadas a serem aplicadas a partir de 1981. Como, de outra parte, a Resolução nº 6/81 adotou nova rotina de acompanhamento dos pedidos de credenciamento, baixamos, novamente, o processo em diligência, conforme Despacho de Câmara nº 34/82, solicitando a audiência da CAPES no sentido de um exame atualizado dos indigitados cursos de mestrado e doutorado em Direito.

Acentuamos, na oportunidade, que "além dos dados que, a esse respeito, são usuais, deve merecer especial atenção o nível de concentração de professores e alunos, bem como as características que distinguem, em conteúdo e metodologia de ensino e de pesquisa, o curso de mestrado e o de doutorado, durante sua ministração, e não somente quanto à dissertação ou tese. O exame deverá abranger tanto o período ou períodos já transcorridos (na medida em que se diferenciem no tempo) como a perspectiva atual de sua realização".

A CAPES promoveu visita ao curso, durante dois dias, pelos professores Paulo Vilhena (UFMG) e Paulo Blasi (UFSC) que apresentaram relatório conclusivo, no qual assinalam serem satisfatórias as instalações, realçam a alta qualificação do corpo docente, constituído de 28 professores, dos quais onze em regime de quarenta horas. Apenas dois professores não têm vínculo direto com a UFRJ. No que pertine à titulação, praticamente todos são detentores de título de Doutor, adquirido através do antigo concurso de cátedra ou livre-docência. Os professores são responsáveis por uma ou duas disciplinas, no máximo, e orientam alunos, em relação que oscila entre o mínimo de 1 (um) e o máximo de 5 (cinco).

Duas são as áreas de concentração: Direito Político e Direito Social e da Empresa. O primeiro período de ambas as áreas é idêntico e as disciplinas são obrigatórias. É considerado ciclo básico. O curso funciona, ordinariamente, nos períodos matutino e noturno, ocorrendo, raramente, aulas e outros trabalhos à tarde. As disciplinas são oferecidas em regime semestral, com matrículas antes de cada período letivo.

Para o primeiro período semestral (ciclo básico) são ministradas quatro disciplinas (Teoria Geral do Direito; Metodologia da Pesquisa I, Didática do Ensino Superior e Estudo de Problemas Brasileiros), perfazendo um total de 10 (dez) créditos.

No segundo e terceiro períodos, são ministradas disciplinas específicas de cada área. O quarto e quinto semestres destinam-se ao cumprimento de disciplinas integrantes do currículo do doutorado.

Não existem linhas de pesquisa expressamente definidas, porém as atividades docentes e discentes circunscrevem-se aos campos definidos nas áreas de concentração. As dissertações e teses são precedidas de projeto, no qual devem ser observados os princípios da metodologia da pesquisa. Tais projetos só podem ser apresentados, uma vez prestadas pelo aluno provas de capacitação.

Louvada nas informações recolhidas, informa a Comissão Visitadora que durante o período de funcionamento do curso (não se esclarece a partir de quando) foram apresentadas e defendidas 9 (nove) teses de doutorado e 58 (cinquinta e oito) dissertações de mestrado. No mesmo período, o número de alunos que, embora cumprindo todos os créditos, não defendeu tese ou dissertação, se elevou a 444 (quatrocentos e quarenta e quatro). À época da visita, estariam elaborando teses ou dissertações 61 (sessenta e um) alunos.

Era o seguinte o número de alunos matriculados, por período letivo (semestre) na data da inspeção:

Mestrado : 19 período - área de Direito Político 16

área de Dir. Soc. e Empresa 21 - 37

39 período - área de Direito Político 18

área de Dir. Soc. e Empresa 18 – 36

Doutorado : 59 período - área de Direito Político 18

área de Dir. Soc. e Empresa 12 – 30

Total 103

O tempo dedicado ao curso pelos alunos é parcial, com raras exceções. Em contato com alunos pôde a comissão sentir a existência de um bom clima de relacionamento entre corpos discente e docente.

Finalmente, quanto ao acervo bibliográfico, assinala a comissão que os alunos dispõem da biblioteca geral da faculdade, com cerca de 40.000 volumes, reputando-o "acervo valioso, considerando-se a tradição da entidade". Considerou boas as instalações, "porém sem as facilidades das bibliotecas modernas, uma vez que as estantes com livros sobem até o teto. Pareceu à comissão faltarem à biblioteca periódicos especializados na área de Direito e de Ciência Política, principalmente estrangeiros".

Afirmou, conclusivamente, a comissão que "o curso, pelo esforço que vem realizando, pelo seu respeitável corpo docente, está em condições de obter credenciamento, devendo, contudo:

"a) definir linhas de pesquisa por período determinado, adequando-as às áreas de concentração e permitindo, assim, o engajamento de professores e alunos em trabalho que permita entender melhor a proposta do programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito na UFRI:

b) atualizar o acervo bibliográfico, principalmente na parte relativa a periódicos nacionais e estrangeiros, na área do Direito e da Giência Política".

II - VOTO DO RELATOR

Deliberadamente alongamos o relatório de modo a alcançar o desenvolvimento do curso, desde os primórdios de seu primeiro esboço, em 1970, até o último demonstrativo de suas mais recentes características. Como é possível deduzir-se dos dados acumulados, tanto nas sumárias visitas de Comissões Verificadoras, como pela avaliação mais aprofundada das agências financiadoras de pós-graduação, os cursos de mestrado e doutorado oferecidos pela Faculdade de Direito da UFRJ são um espelho das virtudes e deficiências de que se ressente o ensino jurídico no país. Aliada a uma alta qualificação do corpo docente, lastreado de valores exponenciais, associam-se vícios (seríamos tentados a chamá-los de históricos) que distanciam a formação dos bacharéis em Direito — e já agora a dos mestres em preparo — de uma metodologia adequada a uma sociedade em férvida transformação e, portanto, à dinâmica reformista das instituições sociais a se refletir na mutação acelarada dos parâmetros do direito positivo e da construção tanto jurisprudencial como consensual dos Institutos jurídicos.

Expressivamente, a avaliação técnica do GTC do Conselho Nacional de Pós-Graduação, transcrito no relatório, destaca o caráter pouco criativo do curso que "não tem uma estrutura acadêmica apropriada à pós-graduação, repetindo praticamente a graduação". Transparece, também, dos elementos trazidos à colação (não obstante o alerta nas diligências requeridas) a indefinição conceitual entre o mestrado e doutorado, que apenas se sucedem no tempo sem variações qualitativas.

O regime de trabalho didático mantém um ritmo parcial de dedicação e a carência de recursos financeiros não tem permitido, ao que tudo indica, melhores perspectivas de eficaz aparelhamento. Quando, em 1970, o primeiro projeto veio a exame prévio do CFE, já o Relator advertia para a desatualização do acervo bibliográfico. Decorrido mais de um decênio, o último relatório da comissão designada

pela CAPES continua a apontar a mesma carência em termos de bibliografia específica e atual, corroborando as observações intermediariamente feitas.

O primeiro relatório, em 1979, de Comissão Verificadora, diplomaticamente realçava a "efetiva receptividade da juventude interessada em completar sua formação especializada" e "o entusiasmo dos componentes" do curso. O mais recente, conclusivamente favorável ao credenciamento, subordina o seu parecer ao suprimento de carências essenciais, a saber, definição de linhas de pesquisa, com melhor engajamento de alunos e professores e atualização do acervo bibliográfico.

Atento à crise qualitativa da pós-graduação em sentido estrito (ainda mais relevante com o monopólio de formação do magistério superior federal pela via do mestrado em detrimento do caminho tradicional aberto à livre docência), o CFE reformulou, em ato recente (Resolução nº 5, de 10/3/83) o procedimento de verificação dos pedidos de credenciamento, substituindo as comissões verificadoras, de presença sumária de poucos dias (e, portanto, compelidas a praticamente registrar informações recebidas dos próprios cursos visitados) pelo acompanhamento sistemático durante período razoável de observação.

Nos termos de seu artigo 17, a mencionada Resolução é aplicável aos processos de credenciamento "inclusive aos que estiverem em andamento". Entendemos, assim, que, sem embargo da solução imediata de casos pendentes, cujas condições intrínsecas evidenciam a excelência dos cursos em andamento, merecem ser supridas, mediante o novo processo de avaliação de qualidade, as experiências que não ofereçam, de logo, condições de serem aprovadas, embora passíveis de superação de suas deficiências.

Este parece-nos ser o caso em análise. De um lado nos defrontamos com uma instituição de alta idoneidade e de marcante tradição no campo do Direito, tendo a seu serviço uma elite de professores. De outra parte, porém, os sucessivos pareceres técnicos deixam a descoberto a persistência de lacunas em sua operação. Não seria justo que estas últimas levassem à condenação do curso, como não seria próprio ignorá-las. Longamente meditamos entre essas alternativas, ambas a nosso ver impróprias e divorciadas dos deveres (nem sempre bem compreendidos) que nos incumbem na matéria.

A nossa proposta é, assim, no sentido de que, aplicando a Resolução nº 5/83, tanto em sua letra como em seu espírito, seja o curso de mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da UFRJ sumetido a processo de acompanhamento, durante o prazo de um ano, especialmente para observância dos requisitos destacados no art. 4º do referido ato: "existência de condições propícias à atividade criadora e de pesquisa, aliando-se a disponibilidade de recursos materiais e financeiros às condições adequadas de qualificação e dedicação do corpo docente nas áreas ou linhas de pesquisa envolvidas no curso".

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior 19 Grupo, aprova as conclusões do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1983.

(aa) Armando Dias Mendes - Presidente ad hoc/Caio Tácito - Relator

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 9 de novembro de 1983.

Universidade Estadual de Campinas - SP

Credenciamento do curso de pós-graduação em Matemática em níveis de mestrado e doutorado.

CESU, 19 Grupo - Par. n9 541/83, aprovado em 9/11/83 Proc. n9 23001.000166/83-2

I'= RELATÓRIO

O curso de pós-graduação em Matemática, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), iniciou suas atividades em nível de mestrado em 1972, passando a oferecer também o doutorado, a partir de 1976.

A instituição requer agora o credenciamento do curso. Relatório Técnico da CAPES e parecer da Comissão Verificadora constituem subsídios ao julgamento do mérito da solicitação.

A Comissão Verificadora, em relatório de 30 de março do corrente, apresenta seu parecer:

a) "O IMECC tem condições de operar os cursos de mestrado e doutorado em Matemática de forma autônoma, independentemente de apoio financeiro exterior a não ser pelo programa de bolsas de estudo em nível de pós-graduação, que deve ser apoiado com base no mérito dos programas.

 b) Recomendamos à CAPES apoiar os cursos de mestrado e doutorado em Matemática mantidos pela UNICAMP. Somos ainda favoráveis quanto ao pedido de credenciamento dos cursos, encaminhado ao Conselho Federal de Educação."

As áreas de concentração do curso são: Álgebra, Análise, Geometria e Topologia Diferencial, Lógica e Equações Diferenciais.

Quanto à estrutura curricular, foi considerada adequada pela Comissão, recomendando a inclusão das disciplinas Cálculo Avançado e Equações Diferenciais Parciais no elenco das obrigatórias das opções correspondentes.

As linhas principais de pesquisa são: Álgebra, Análise, Geometria e Topologia, com um bom volume e nível de publicações.

As dissertações produzidas no curso foram consideradas pela Comissão Verificadora de bom nível e qualidade.

A biblioteca é considerada atualizada, o acervo adequado numérica e qualitativamente para os programas desenvolvidos; as condições físicas de ensino e trabalho científico foram também julgadas adequadas.